

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - GO

REF. PE 157-2024

TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no item 13.3 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ENGEPROM ENGENHARIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Desde já, requeremos que o Ilustre Pregoeiro **reconsidere sua decisão**, com base nos fundamentos apresentados. Na hipótese de manutenção do entendimento, solicita-se o encaminhamento deste recurso à autoridade superior, para que conheça e dê provimento.

1. DA SÍNTESE DO CERTAME

Trata-se de pregão eletrônico, do tipo menor preço, destinado à **contratação de serviços de manutenção predial (preventiva e corretiva) e atividades administrativas para apoio à Secretaria de Infraestrutura/SEINFRA – UFJ-GO, nos termos do Edital e seus anexos.**

Primeiramente, deve se destacar o que está previsto no subitem 4.3 do edital, transcrito abaixo:

4.3. *O licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.*

Após a análise das propostas, a empresa **ENGEPROM ENGENHARIA** foi declarada vencedora, decisão esta que, conforme demonstrado a seguir, está em desacordo com o Edital e a legislação aplicável.

2. DOS FATOS

A empresa ENGEPROM apresentou proposta baseada em uma **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** vencida há mais de 17 meses, desatualizada em relação aos reajustes salariais previstos, o que resultou em valores inferiores aos do mercado e destoantes dos parâmetros estabelecidos pela UFJ no orçamento do certame.

Essa prática compromete a competitividade e a lisura do processo licitatório, violando os princípios da **igualdade** e da **vantajosidade**, assegurados pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelos arts. 3º e 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93, CLT e Lei 14.133/2021. Dito isto, sabe-se que a Licitação consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratados e promover a isonomia entre eles, a priori, tem-se e deve ser dado tratamento igual para circunstâncias iguais.

Neste sentido, a Constituição Federal prevê como princípio basilar do nosso Estado, o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CF), do mesmo modo a Constituição dispôs deste preceito ao tratar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, XXI:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Lei de Licitações estabeleceu expressamente acerca do princípio da igualdade no caput e no § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**” (GN)

Veja que tal princípio veda a existência de quaisquer distinções entre os participantes, e em caso de haver tais distorções deve a Administração promover a equalização entre os participantes.

Deste modo, o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

Além disso, viola o princípio da igualdade entre as licitantes, como já explanado. Nesse sentido, aliás, se posiciona o doutrinador Marçal Justen Filho (2011, p. 143/144) em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando trata dos limites aos critérios de julgamento:

“Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure inadequado ou desnecessário, beneficiando ou não determinado(s) interessado(s), o ato convocatório será viciado. Significa que o fator de julgamento pode representar instrumento de ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite, eventualmente, prever-se o resultado. Inexiste vício na escolha de um fator específico e definido, mesmo quando se possa estimar, de antemão, o particular que terá melhores condições de vencer. Tanto é verdade que, existindo um único licitante em condições de atender aos interesses da coletividade, a Administração poderá até mesmo promover contratação direta (por inexigibilidade de licitação).

3. DA ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA CCT VENCIDA

A ENGEPRON utilizou a **CCT nº GO000535/2022 e Aditivo nº GO000681/2022**, cuja vigência foi de 2022 a 2023, com data-base em julho. Essa convenção não está mais em vigor, estando defasada em relação ao salário do mercado e aos reajustes salariais aplicáveis.

Como resultado, os salários considerados na planilha de custos estão **abaixo dos valores atuais de mercado**, o que proporcionou uma vantagem indevida à ENGEPRON frente aos demais licitantes.

A licitante, simplesmente tenta ludibriar o entendimento da Comissão ao apresentar uma narrativa, mas não comprovou exigência do edital e legislação pertinente. O Sindicato Patronal a que se refere a CCT apresentada, **está irregular perante o MTE, inviabilizando quaisquer registros de CCT ou ACT**, conforme se vê documento anexo informando mandato encerrado em 31.12.2022. **(doc. Anexo 1)**

Assim, como fica a UFJ pendente em relação aos salários da equipe residente?

Aliás, a ENGEPRON não comprovou uma filiação, apenas juntou declaração do Sindicato para comprovar enquadramento em relação a sua atividade. O que tem que ser provado é que ela já utiliza hoje este Sindicato, comprovando assim a sua filiação. Qual o salário que a ENGEPRON utiliza hoje?

O que está claro é, que foi utilizada uma CCT não vigente, para ter vantagem no Pregão, conforme se vê na própria resposta às diligências:

3.2 — Cargo de Auxiliar de Manutenção Predial: a CCT apresentada pela empresa (vencida — conforme item 1), traz que o piso da categoria será: Fica estabelecido um Piso Salarial para os trabalhadores da categoria, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo legal, acrescido de 20% (vinte por cento), após o término do contrato de experiência celebrado entre as partes. Levando isso em consideração, temos que o salário apresentado para o cargo de Auxiliar de Manutenção Predial (R\$ 1.562,40) está abaixo do piso salarial da categoria, nesse sentido, requer a empresa que se manifeste sobre o item.

Resposta: O salário considerado na planilha de R\$ 1.562,40 esta consoante com a Clausula Terceira apresentada. Que define, que o piso salarial será: O salário mínimo



vigente (no caso é do ano de 2023) acrescido de 20%. Portanto, como o salário mínimo de 2023 é R\$ 1.302,00 acrescido dos 20%, encontra-se R\$ 1.562,40.

Com isso, pergunta-se: por que que não utilizou este critério para o salário-mínimo atual para elaboração da proposta, como determina a CCT? **Nesse caso, seria o salário-mínimo atual de R\$1.412,00 + 20% = R\$1.694,40.**

Assim, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 03471720145), não é possível avaliar adequadamente uma proposta baseada em convenção coletiva não vigente, especialmente quando o edital e os parâmetros administrativos consideram uma outra referência salarial em vigor.

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. **Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta** (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)” Grifamos.

A CCT utilizada pela Engeprom, teve a vigência expirada em julho de 2023, o que por força do artigo 614, §3º da CLT o torna sem qualquer efeito perante a Administração., corroborado pelo PARECER n. 00397/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU da CONJUR/MPOG:

*“.....foi alertado que **"entende-se que há impedimento para a utilização da CCT não vigente para preenchimento das planilhas de custo e formação de preços da licitação, motivo pelo qual o referencial balizador que a Administração e as empresas deverão adotar para que permita que este Ministério analise as propostas sem comprometer a isonomia do certame deve ser a pesquisa de mercado e no caso da Administração também é possível utilizar como parâmetro os contratos administrativos vigentes que tem objeto similar ao que será contratado, ainda que o parâmetro balizador, à época, seja a CCT não vigente"** (gn)*

Ainda, note-se, que é possível admitir a participação na licitação com a CCT não vigente, mas sendo utilizada como parâmetro para avaliar a proposta de forma consistente, com os salários constantes dos orçamentos constantes do presente processo.

No caso atual, com a CCT apresentada pela Engeprom, NÃO VIGENTE, pergunta-se:

Quais seriam os direitos e deveres do trabalhador a serem observados:

Quais seriam os direitos previstos na convenção coletiva vencida ou aqueles constantes da convenção ainda não aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego?

Que impacto teria a nova convenção coletiva sobre o valor da proposta?

Se a remuneração da nova convenção coletiva for superior à fixada no edital, a contratada teria direito a imediata repactuação dos preços?

A proposta seria efetivamente a mais vantajosa?

Qual o valor da proposta, se utilizasse o previsto na Clausula 3º da referida CCT, em relação ao Salário-Mínimo Federal atual?

Portanto, NÃO será irregular, se a UFJ proceder com a desclassificação da proposta da Recorrida.

4. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

a) Princípio da Isonomia

O tratamento igualitário entre os participantes do certame é um preceito fundamental das licitações públicas. Permitir que uma licitante utilize critérios desatualizados compromete a competitividade e gera distorções no resultado do processo.

b) Princípio da Vantajosidade

Uma proposta elaborada com base em salários defasados não assegura a execução econômica e eficiente do contrato, gerando **desequilíbrio econômico-financeiro**, situação que pode resultar em repactuações contratuais futuras, em prejuízo à Administração Pública.

c) Vinculação ao Edital

O edital é a "lei interna da licitação", devendo ser rigorosamente seguido. A aceitação da proposta da ENGEPRON viola a obrigatoriedade de cumprimento das condições editalícias, como previsto na Lei 14.133/2021 e o artigo 614, §3º da CLT e a CF.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A inabilitação e desclassificação da proposta apresentada pela ENGEPRON ENGENHARIA**, por descumprir os requisitos formais e técnicos do Edital e violação ao princípio da isonomia
2. Na hipótese de manutenção da decisão pela Comissão de Licitação, **o encaminhamento deste recurso à autoridade superior**, para reforma da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

**TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA.
OSVALDO LUIZ LIMA DE MACEDO**

Sócio-Administrador
Engenheiro Mecânico
CPF Nº 407.873.897-49
CREA Nº 43347/D